

Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências de âmbito nacional, da Direcção-Geral das Pescas, estabelecidas na lei.

Artigo 3.º

O pessoal afecto aos serviços extintos referidos no artigo 1.º transfere-se, com salvaguarda dos direitos adquiridos, para as respectivas administrações regionais autónomas, podendo manter a sua qualidade de funcionário da administração central se assim o entender.

Artigo 4.º

Os bens do domínio privado do Estado afectos aos serviços extintos referidos no artigo 1.º transitam, por força do presente diploma, que constitui título bastante para efeitos de registo, para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ficando afectos aos respectivos Governos Regionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

Promulgado em 27 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 197/96

de 16 de Outubro

Tendo em conta as competências do Ministério da Ciência e da Tecnologia no âmbito da definição e coordenação da política científica e tecnológica do País, deverá este organismo participar na aprovação das normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

Assim, importa proceder à alteração daquele diploma, habilitando o Ministério da Ciência e da Tecnologia a, conjuntamente com os outros ministérios referidos no seu artigo 2.º, aprovar as respectivas normas técnicas de execução.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

As normas técnicas de execução do presente diploma serão aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural

e das Pescas, da Educação, da Saúde e da Ciência e da Tecnologia.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 26 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 868/96 — Processo n.º 613/92

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — I — Um grupo de 24 deputados à Assembleia da República veio requerer, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º (e não 218.º como, por evidente lapso, referem) da Constituição da República (CR), redacção da segunda revisão constitucional, e do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, em sede de fiscalização abstracta sucessiva, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de um conjunto de normas da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, cujo artigo único introduziu alterações à Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, relativa ao direito à greve.

Fundamentou o pedido nos termos seguintes:

A Assembleia da República, na reunião plenária de 17 de Julho de 1992, concluiu o processo de discussão e votação do diploma que viria a constituir a Lei n.º 30/92, votando o respectivo texto na generalidade, na especialidade e em votação final global.

No entanto, confrontando a acta da sessão desse dia 17, publicada no *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 91, de 18 imediato, observa-se que o texto não foi, na sua totalidade, votado na especialidade.

Com efeito, «após ter sido votado na especialidade das alterações ao texto do artigo 5.º e votadas as propostas de eliminação, alteração e aditamento relativas ao artigo 8.º, não foi submetido a votação na especialidade o novo texto da alínea g) do n.º 2 e dos n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9 do referido artigo 8.º (v. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 91, de 18 de Julho de 1992, pp. 3008 e 3009)».

Ora, nos termos do artigo 171.º, n.º 2, da CR, a votação dos projectos de lei e das propostas de lei «compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global» e, por seu turno, o artigo 156.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia da República explicita que «a votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea» (o texto regimental então vigente era o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Abril de 1991, conforme Resolução da Assembleia da República n.º 12/91. Salvo